



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001211/2008-24
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ITAQUIRAI - ABI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO COM SEGURADO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FISCAL.

É ônus da fiscalização a demonstração da relação de emprego para fins de caracterização com segurado empregado dos contribuintes individuais. Não são suficientes para tal fim a comprovação da não-eventualidade e onerosidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para enquadrar na condição de contribuinte individual a prestação de serviço de que trata o lançamento.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 07/08/2008. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e da decisão recorrida, respectivamente:

Preliminarmente, esclarecemos que a empresa possui a atividade de "HOSPITAL" e que, analisando as CBO-Classificação Brasileira de Ocupações informadas nas GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período, nelas não foram informados profissionais médicos dentre os seus empregados.

Não obstante, há recibos e registros na sua contabilidade de que esses profissionais prestaram serviços "autônomos" à empresa no período.

Salientamos que caracterizamos como EMPREGADOS da empresa esses trabalhadores, tendo em vista que a atividade médica ser intrínseca à natureza do serviço oferecido por ela.

Ademais, para a empresa, atividade médica é uma atividade que tem natureza não eventual e os profissionais que a exercem perante ela, o fazem sob a sua dependência e mediante remuneração, enfim, presentes todas as condições determinadas no art. 3º da CLT—Consolidação das Leis do Trabalho.

...

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os levantamentos na forma abaixo discriminada:

- **AUT** — Remunerações aos contribuintes individuais, lançados nas contas contábeis 3.3.04.001 — Assistência Técnica e 3.4.2.05.001 — Serviços Advocatícios, conforme Planilha II;

- **MED** — Remunerações aos profissionais médicos, lançados na conta contábil, 3.3.3.02.001 — Serviços Médicos, conforme Planilha I.

*Importante esclarecer que a contribuição é devida por esses segurados, porém **NÃO FOI DESCONTADA** de suas remunerações.*

Aplicou-se a alíquota de 11% sobre o valor, respeitado o limite máximo.

Não está sendo cobrada a contribuição referente ao segurado EDSON JOÃO MEDEIROS CARDOSO, em virtude de possuir outro vínculo no período, com contribuição no limite máximo.

...

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*PREVIDENCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DE
TRABALHADOR AUTÔNOMO. ENQUADRAMENTO COMO
SEGURADO EMPREGADO.*

É segurado obrigatório da previdência social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 12º, I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91).

*DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE
REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E
AVULSOS.*

A contribuição previdenciária é exigível sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

...

No que tange à subordinação, parece-nos que a mesma se encontra presente no caso relatado no Relatório Fiscal. A subordinação aqui referida é a jurídica e, o trabalhador dirigido pelo empregador.

Ao contrário, "O trabalhador não é empregado justamente por não ser subordinado a ninguém, exercendo com autonomia suas atividades e assumindo os riscos de seu negócio" (Sérgio Pinto Martins, Direito do trabalho, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2006). Ora, qual é afinal o risco assumido por esses médicos? Nenhum. Não assume qualquer risco, não havendo possibilidade de ter prejuízo.

...

O impugnante alega que os médicos recebem remunerações que superam o teto do salário-de-contribuição, e ainda, a ABI como muitas outras empresas somente ficaram sabendo da obrigatoriedade de reter e recolher a contribuição dos prestadores de serviço muito tempo depois, porque a Lei 10.666/2003 não alterou a Lei 8.212/91.

Quanto a alegação do impugnante do desconhecimento da Lei, o artigo 3º, do Decret-lei Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, assim, prescreve:

Art.3 Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, a sociedade empresária tinha obrigação de reter a contribuição previdenciária dos seus prestadores de serviços como, também, de seus empregados, independentemente se outra sociedade empresária cumpriu a sua obrigação tributária.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- *Não há relação de emprego entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ITAQUIRAI — ABI e os médicos;*
- *Os serviços médicos são prestados pelo Município e todos os médicos trabalham para este;*
- *Os médicos são profissionais liberais com alta independência, responsabilidade e profissionalidade;*
- *ABI não seja responsabilizada pelos recolhimentos da contribuição previdenciária, pois os médicos recebem remunerações que superam o teto do salário-de-contribuição;*
- *ABI como muitas outras empresas somente ficaram sabendo da obrigatoriedade de reter e recolher a contribuição dos prestadores de serviço muito tempo depois, porque a Lei 10.666/2003 não alterou a Lei 8.212/91;*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Trata-se de lançamento para constituição de crédito sobre pagamentos a contribuintes individuais; sendo que em relação aos profissionais da área de saúde a fiscalização, em razão, da natureza da atividade médica, considerou-os segurados empregados. O serviço seria não-eventual.

As alegações da recorrente sobre a forma de prestação dos serviços foram comprovadas através do contrato com o município, conforme transcrição abaixo, fls. 75:

1.1. A Contratada obriga-se a prestar serviços de plantão médico em todas as noites, assim como durante o dia nos finais de semana e feriados.

1.2. Considera-se noite, para os efeitos deste contrato, o período compreendido entre o fechamento das unidades públicas de saúde em um dia e o de sua reabertura no dia seguinte.

1.3. Os serviços referem-se a procedimentos ambulatoriais e consultas médicas necessários no atendimento das pessoas no Pronto Socorro da contratada.

1.4. A contratada velará pela qualidade dos serviços prestados, devendo manter política permanente de capacitação de recursos humanos.

1.5. Os serviços serão prestados a todas as pessoas que se apresentarem no Pronto Socorro da contratada, sendo vedado quaisquer formas de discriminação ou preferência.

...

4.1. O valor do presente contrato é de R\$ 86.344,17 (oitenta e seis mil trezentos quarenta e quatro reais e dezessete centavos), que serão pagos em 11 (onze) parcelas iguais de R\$ 7.849,47 (sete mil oitocentos quarenta nove reais e quarenta centavos).

...

7.1. As despesas oriundas com a execução do presente....- instrumento correrão à conta da dotação abaixo discriminada, - consignada no Orçamento Programa vigente para o corrente exercício 06.01 — Fundo Municipal de Saúde FMS 10.301.0404.2.036— Piso de Atenção Básica — PAB — fixo 33.90.39.00.00 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica

De fato, a fiscalização não logrou comprovar a existência da relação de emprego com os profissionais da área de saúde. Não há sequer uma única linha de texto que relate algum elemento próprio de subordinação jurídica.

Entendo que essa ausência, tão imprescindível para o lançamento, não seja uma omissão que venha a viciar a formalização do crédito fiscal, mas uma impossibilidade fática: não há subordinação entre a entidade assistencial e os profissionais da área de saúde. Daí, deve prevalecer a condição pretendida pela recorrente que é a contratação de contribuintes individuais, a fim de atender o objeto do contrato com o município.

Portanto, todos os segurados objeto do lançamento devem ser considerados contribuintes individuais, respeitando-se o teto de contribuição, verificado tanto nos pagamentos realizados pela recorrente quanto pelo município através das informações disponíveis na base de dados da GFIP.

Voto pelo provimento parcial do recurso nos termos acima.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes